

**PROCESSO** - A. I. N° 117227.0201/13-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ABREU MOURÃO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. (COMPARATTO) - EPP  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0168-04/15  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 02/12/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0373-12/15

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO DE VENDAS PROMOVIDAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE DÉBITO E/OU CRÉDITO. OMISSÃO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. Autuado comprovou ser indevida parte da exigência fiscal. Fato admitido pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO DECLARADO E RECOLHIDO A MENOS. Comprovadas incorreções no lançamento. Infração parcialmente subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que parte da exigência faz parte de processo anterior de parcelamento de débito. Item parcialmente subsistente. Revisão dos cálculos levada a efeito pelo próprio autuante. Infração parcialmente subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS. Revisão dos cálculos levada a efeito pelo próprio autuante. Redução do débito. Infração parcialmente subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO PAGO INTEMPESTIVAMENTE. REVISÃO DO LANÇAMENTO. Redução do valor da em razão de provas apresentadas. Infração parcialmente mantida. Mantida Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão proferida pela 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 03/09/2015 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2013, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 88.887,27, em decorrência do cometimento de 08 (oito) infrações. Já em sede de impugnação o contribuinte não se insurgiu contra as Infrações 6, 7 e 8, e são objeto do presente Recurso de Ofício:

*Infração 01 - Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, com imposto exigido no montante de R\$4.324,66. Multas de 70% e de 100% previstas no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 02 - Recolheu a menor ICMS no total de R\$62.013,97 em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Contribuinte apresenta DMAs com valores inferiores ao escriturado no livro de apuração do ICMS. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "b", da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$3.198,48, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96.*

**Infração 04** - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no total de R\$17.522,06, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96.

**Infração 05** - Multa percentual no valor de R\$1.524,55, calculada sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa administrativa em face do Auto de Infração em epígrafe (fls. 368/382), impugnando as Infração 1 a 5.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 538/547), acatando parcialmente as razões do contribuinte.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 4ª. JJF que julgou, de forma unânime, Procedente em Parte o Auto de Infração, nos seguintes termos:

#### **VOTO**

As questões em discussão no presente lançamento revelam-se de natureza meramente probatória, não havendo qualquer questionamento de ordem jurídica a ser enfrentado. Diante disto e, também, ante a inexistência de argumentos de ordem preliminar, passo a enfrentar o mérito da discussão relacionado aos itens discutidos, visto que, não houve impugnação por parte do autuado em relação às infrações nº 06, 07 e 08, as quais ficam mantidas.

Antes, porém, de adentrar ao exame do mérito e considerando a farta documentação apresentada pelo autuado, a qual foi objeto de revisão levada a efeito pelo próprio autuante, indefiro o pedido de diligência fiscal pleiteada pelo autuado por entender que se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento.

A infração 01, que trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada via levantamento com vendas através de cartões de débito e/ou crédito, a discussão versou apenas em relação às ocorrências com vencimentos em 09/03/2009 e 09/04/2009, nos valores respectivos de R\$759,47 e R\$3.111,85, fl. 12. O autuado argumentou que não foram considerados pelo autuante valores registrados, constantes em sua Redução Z, apresentando documentação comprobatória a este respeito, admitindo, contudo o débito de R\$453,34. O autuante, por sua vez, acolheu os documentos apresentados pelo autuado (Redução Z - fls. 395 a 439), refez o demonstrativo referente ao exercício de 2009, excluindo na íntegra a autuação relacionada aos valores acima, mantendo a exigência apenas em relação aos exercícios de 2008 e 2010, no total de R\$453,34, valor este admitido e recolhido pelo autuado. Acolho a revisão levada a efeito pelo autuante. Infração parcialmente subsistente no valor de R\$453,34.

Quanto a infração 02, que trata de exigência de imposto no total de R\$62.013,97 em decorrência de desencontro entre os valores escriturados pelo autuado em sua escrita fiscal e aquele recolhido, fl. 18, o defensor aponta equívocos cometidos pelo autuante, admitindo ao final o débito na ordem de R\$115,58, enquanto que o autuante acolheu parcialmente os argumentos defensivos e reduziu a exigência fiscal para o montante de R\$42.765,48.

Examinando os argumentos defensivos bem como os documentos presentes aos autos, vejo que assiste razão ao autuado em praticamente todos os pontos questionados, exceto em relação ao valor do débito remanescente, em razão de que:

a) os valores lançados referem-se, exatamente, ao saldo devedor apresentado em cada período de apuração, conforme se verifica às fls. 18 e 179, sem levar em consideração o valor recolhido relativo a cada período, situação esta que elevou o valor que porventura seria devido;

b) quando do lançamento, realmente não foram considerados pelo autuante os valores já constantes nas notificações de nº 8500001522090 (abril e maio/09), 8500002220097 (junho e julho/09), 8500001726116 (setembro/09) assim como o pagamento ocorrido em 09/11 do ICMS referente ao mês de outubro/09. Ora, se tais valores já haviam sido objeto de reclamação anterior não poderiam ser alvo de nova exigência em lançamento posterior. Os documentos de fls. 443 a 458 confirmam os argumentos do autuado.

c) diante das exclusões dos valores relacionados aos itens precedentes, remanesce como devido, para esta infração 02, o valor de R\$679,76, sendo R\$674,48 referente ao mês de outubro/2009 e R\$5,28 referente ao mês de novembro/2010. Infração parcialmente subsistente.

Em relação a infração 03, que trata de exigência de imposto por falta de pagamento a título de antecipação

tributária no valor de R\$3.198,48, o autuante esclarece que os documentos fiscais objeto da autuação foram emitidos em fevereiro e registrados no mês de março, sendo que, após o confronto das informações apresentadas pelo contribuinte em cotejo com os períodos constantes do processo de parcelamento de nº 810011-0, reconhece que o valor de R\$2.532,76 constante do aludido processo está vinculado as referidas notas fiscais, restando uma diferença a recolher de R\$ 665,72.

De fato, o demonstrativo de fl. 21, referente ao mês de fevereiro/2009, aponta as mesmas notas fiscais constantes do parcelamento nº 810011-0, entretanto, o valor que foi efetivamente parcelado foi de R\$2.532,76 conforme se verifica no relatório de fl. 468, enquanto que a exigência fiscal atingiu o montante de R\$3.198,48. Como o autuado não apontou erro de cálculo pelo autuante, remanesce como devido para a infração 03 o valor de R\$665,72 que é justamente a diferença entre o valor lançado e o constante do aludido parcelamento. Infração parcialmente subsistente.

No que concerne a infração 04, onde inicialmente foi exigido crédito tributário no montante de R\$17.522,06 a título de pagamento a menos do imposto por antecipação tributária, envolvendo ocorrências dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, houve contestação, por parte do autuado de cada ocorrência, para ao final reconhecer como devido apenas o valor de R\$337,76 conforme apresentado à fl. 582. Por sua vez o autuante analisou pormenorizadamente cada item contestado e, ao final, reduziu a infração para o valor de R\$622,45, valor este que entendo deva prevalecer.

Isto porque, para a ocorrência com vencimento em 31/03/08, no valor de R\$144,08 onde o autuado alega que este valor está incluso no processo de parcelamento nº 810.011.0, não pode prevalecer este argumento visto que todo o valor histórico desse processo, isto é, R\$2.532,76 - fl. 468, já foi considerado de forma dedutiva da infração anterior, portanto não poderia ser novamente considerado na presente infração.

Quanto às ocorrências referentes aos meses 07/2010 e 08/2010, apesar do autuado reconhecer o débito no total de R\$166,82 o valor efetivamente devido é de R\$95,59 para o mês 07/10 e R\$75,86 para o mês 08/2010, totalizando R\$171,45, conforme demonstrativos às fls. 574 e 575.

Por fim, em relação à ocorrência do mês de março/2010, pertinente às notas fiscais nº 649364, 1448 e 200784, o autuante acertadamente não acolheu o argumento do autuado de que não foram considerados os créditos fiscais para fim de cálculo do imposto, pois tais créditos foram efetivamente considerados, conforme se observa, com clareza, no demonstrativo à fl. 30. Desta maneira, fica mantida a exigência no valor de R\$270,76.

Considerando que os demais argumentos do autuado em relação a esta infração foram acolhidos acertadamente pelo autuante, resta a infração 04 parcialmente subsistente no valor de R\$622,45.

Finalmente a infração 05 onde foi aplicada multa percentual de 60% no valor de R\$1.524,55 sobre o valor que deixou de ser pago por antecipação parcial. O autuado argumentou que os tributos relativos às ocorrências de 31/05/2010 e 30/06/2010, foram recolhidos na forma da antecipação tributária conforme fazem prova o TFD e DAE do parcelamento 810011-0, não devendo ser imputado a multa quanto a estas ocorrências. Reconheceu como devido apenas a quantia de R\$233,94 (fl. 582), enquanto que o autuante fez as seguintes ponderações:

a) que não ficou comprovado nenhuma vinculação com o processo de parcelamento nº 810011-0, argumento este que concordo e mantenho;

b) com base nos documentos fiscais anexados ao processo fls. 514 fica constatado o direito ao crédito referente a Nota Fiscal nº 783, zerando o valor constituído referente ao mês de Abril/2009, fl. 528;

c) constatou o direito de parte do crédito referente a Nota Fiscal nº 2433, com isso ficou reduzido o valor exigido do mês de Maio/10 de R\$33,75 para R\$20,43, fls. 529/531;

d) que a data de ocorrência do crédito tributário lançado como sendo em Junho/10 é na verdade Dezembro/10 e o imposto devido no valor de R\$1.065,88 foi devidamente recolhido em 30/09/2011, não sendo devida a multa aplicada no valor de R\$639,53.

Diante dos argumentos acima elaborados pelo autuante, após revisão nos documentos apresentados, cujo resultado acolho, o valor devido dessa infração fica reduzido para R\$817,05, o que torna esta infração parcialmente subsistente.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$3.541,87, cujo débito apresenta a configuração abaixo, devendo ser homologado os valores já recolhidos:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO	
Infração	Valor
1	453,34
2	679,76
3	665,72
4	622,45
5	817,05

6	89,49
7	9,86
8	204,20
<b>TOTAL</b>	<b>3.541,87</b>

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11. Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do Recurso de Ofício.

## VOTO

Da análise da Decisão recorrida entendo que a mesma não merece reparos.

Cumpre ressaltar que a quase totalidade da redução foi originada do acatamento, pelo agente autuante, das provas trazidas pelo autuado.

Por sua vez, com exceção da Infração 2, a JJF através do Ilmo. Relator Carlos Cabral acatou a redução proposta pelo agente autuante.

No que se refere à Infração 1, a redução decorreu da apresentação, pelo autuado de valores registrados e constantes da sua redução Z que não foram considerados pelo autuante, apresentando documentação comprobatória a este respeito, admitindo, contudo o débito de R\$453,34.

Entendo restar acertada a Decisão.

Quanto a infração 2, em que pese o autuante ter acolhido parcialmente os argumentos defensivos e reduzido a exigência fiscal para o montante de R\$42.765,48, a JJF ao examinar os argumentos do autuado, entendeu merecer acolhimento quase que integral, o que o fez nos seguintes termos:

*a) os valores lançados referem-se, exatamente, ao saldo devedor apresentado em cada período de apuração, conforme se verifica às fls. 18 e 179, sem levar em consideração o valor recolhido relativo a cada período, situação esta que elevou o valor que porventura seria devido;*

*b) quando do lançamento, realmente não foram considerados pelo autuante os valores já constantes nas notificações de nº 8500001522090 (abril e maio/09), 8500002220097 (junho e julho/09), 8500001726116 (setembro/09) assim como o pagamento ocorrido em 09/11 do ICMS referente ao mês de outubro/09. Ora, se tais valores já haviam sido objeto de reclamação anterior não poderiam ser alvo de nova exigência em lançamento posterior. Os documentos de fls. 443 a 458 confirmam os argumentos do autuado.*

*c) diante das exclusões dos valores relacionados aos itens precedentes, remanesce como devido, para esta infração 02, o valor de R\$679,76, sendo R\$674,48 referente ao mês de outubro/2009 e R\$5,28 referente ao mês de novembro/2010. Infração parcialmente subsistente.*

Entendo que agiu correto a JJF, sob pena de incorrer em dupla cobrança do imposto estadual.

Quanto à infração 3, restou demonstrado que parte do imposto exigido faz parte do processo de parcelamento de nº 810011-0, anterior ao presente lançamento, restando uma diferença a recolher de R\$ 665,72.

Acertada a Decisão.

Quanto à infração 4 a desoneração decorreu da comprovação de que parte das operações já estão com o imposto devido sendo pago em processo de parcelamento, bem como de demais provas materiais juntadas pelo contribuinte, como DAE de pagamento, desconsideração de crédito presumido a que fazia jus, a existência de notas de retorno de conserto, entre outros. Tais documentos foram suficientes para elidir parcialmente a infração, e analisados de forma detalhada pelo autuante e pela JJF.

Não há o que ser reparado na Decisão recorrida.

Por último, quanto à Infração 5, o autuado argumentou que os tributos relativos às ocorrências de 31/05/2010 e 30/06/2010, foram recolhidos na forma da antecipação tributária conforme fazem

prova o TFD e DAE do parcelamento 810011-0, não devendo ser imputado a multa quanto a estas ocorrências. Reconheceu como devido apenas a quantia de R\$233,94 (fl. 582).

Diante dos argumentos acima elaborados pelo autuante, após revisão nos documentos apresentados, a JJF acolheu a revisão do autuante, e o valor devido dessa infração fica reduzido para R\$817,05.

Diante de todos os fatos, entendo que a Decisão da JJF resta irretocável, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **117227.0201/13-0** lavrado contra **ABREU MOURÃO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. (COMPARATTO) - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.625,47**, acrescido das multas de 70% sobre R\$168,75, 100% sobre R\$248,59 e 60% sobre R\$2.172,13, previstas pelo art. 42, incisos III, II, alíneas "b" e "d" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$99,35**, previstas nos incisos IX e XI, e multa percentual no valor de **R\$817,05**, prevista no inciso II, "d", todos do referido diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS